



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.903760/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.523 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente NCT INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO.

Qualquer alegação de erro no preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimento a maior. Não apresentada escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF ou DIPJ, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.522, de 18 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10166.903761/2013-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de declaração de compensação através da qual a interessada busca compensar os débitos nela declarado com crédito relativo a pagamento a maior de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), no valor de R\$ 50.423,88, realizado através do DARF, no total de R\$ 137.013,75, referente ao lucro presumido do primeiro trimestre de 2008.

O pedido foi analisado pela DRF Brasília, em 02/08/2013, que decidiu não HOMOLOGAR as compensações declaradas, tendo em vista que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP o pagamento foi localizado, mas verificou-se haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados pela interessada.

Inconformada com a decisão, da qual, segundo informa, teria sido cientificada em 12/08/2013, a interessada apresentou, em 11/09/2013, a manifestação de inconformidade, onde alega, em síntese, que:

- no dia 12/08/2013 recebeu o despacho denegatório de reconhecimento homologação do crédito solicitado através do PER/DCOMP de nº 39792.86446.240413.1.3.046077, sob fundamento de que o DARF teria sido localizado, mas que teria sido integralmente utilizado para quitação de seus débitos, não havendo saldo disponível para a compensação;
- o Despacho Decisório merece ser reformado, pois não houve a análise da DCTF e da DIPJ retificadora, que comprovam o pagamento indevido no montante de R\$ 50.423,88;
- a entrega das retificações da DIPJ e DCTF de 2008 foi realizada após o pedido de compensação de crédito o que, contudo, não tem o condão de afastar as informações ali retificadas, pois não existe proibição legal de entrega de retificação de DCTF e DIPJ após o efetivo pedido de apuração de crédito, bastando para tanto que as informações referente às retificações sejam suficientes e claras para demonstrar o pagamento indevido do período e , portanto, o direito a compensação do crédito pelo contribuinte;
- a diferença do crédito foi encontrada em balanço contábil, onde apurou-se que no ano calendário de 2008 houve o errôneo computo na receita de vendas de operações correspondentes a notas fiscais de simples remessa, o que conseqüentemente alterou o lucro auferido, fazendo com que o contribuinte pagasse tributo a maior, sendo necessário a retificação das DIPJ e DCTF para apontar o erro de cálculo e a diferença a ser compensada;
- para que seja comprovado o seu direito creditório faz-se imprescindível a análise da DIPJ e da DCTF retificadora;

- o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura a todos o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolário do princípio do devido processo legal, bem como o direito de ter todos os documentos examinados, sob pena de não o fazendo, configurar o cerceamento do direito de defesa;
- finaliza requerendo o deferimento de seu pedido

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que a simples retificação das declarações posteriores ao despacho decisório não era suficiente para comprovar o direito creditório, sendo necessária a juntada dos documentos que comprovassem o alegado erro.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário no qual alega, resumidamente, tendo em vista o princípio da verdade material caberia a autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência para comprovar o erro alegado pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico, analisado pela DRF Brasília, em 02/08/2013 (fl. 38), que decidiu não HOMOLOGAR as compensações declaradas, tendo em vista que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP o pagamento foi localizado, mas verificou-se haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados pela interessada.

De acordo com a contribuinte, o Despacho Decisório merecia ser reformado, pois não teria havido a análise da DCTF e da DIPJ retificadora, que comprovavam o pagamento indevido. Esclareceu que a diferença do crédito foi encontrada em balanço contábil, onde apurou-se que no ano calendário de 2008 houve o errôneo computo na receita de vendas de operações correspondentes a notas fiscais de simples remessa, o que conseqüentemente alterou o lucro auferido, fazendo com que o contribuinte pagasse tributo a maior, sendo necessário a retificação das DIPJ e DCTF para apontar o erro de cálculo e a diferença a ser compensada;

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que a entrega da DIPJ não asseguraria a validação do direito creditório nela indicado, sendo necessária a entrega da DCTF respectiva. Alega, também, que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar o erro por ela apontado. Confira-se:

Além disso, como consta na norma reguladora do processo administrativo fiscal, aplicável aos processos de manifestação de inconformidade, **a mesma deve mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui”, o que equivale a dizer que as alegações da interessada devem estar devidamente instruídas com as provas que lhe dêem suporte.**

No presente caso, porém, onde o aventado pagamento a maior decorreria de errôneo computo na receita de vendas de valores que na verdade se refeririam a notas fiscais de simples remessa, **as citadas notas fiscais não foram juntadas ao processo e os demais documentos anexados (PER/DCOMP, DIPJ e DCTF) não se prestam, por si só, para comprovação do alegado pagamento a maior, por apuração indevida do lucro auferido, o que não restou demonstrado. Ainda segundo a interessada tal equívoco teria sido apurado em balanço contábil, o qual também não foi consta dos autos.**

Em desfavor da interessada, destaco que, em 24/04/2013, quando foi transmitido o PER/DCOMP nº 02006.25663.240413.1.3.04-4799 (fl. 09), o seu pedido não encontrava amparo tanto na DIPJ/2009, entregue em 30/06/2009, onde consta na *Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido*, na linha 33. *Imposto de Renda a Pagar*, o valor declarado de R\$ 159.264,93 (fl. 80), que se encontra em conformidade com a DCTF então vigente, entregue em 05/08/2008, de nº 100.2008.2008.1840016453, onde consta um valor que diverge daquele outro apenas quanto aos centavos – R\$ 159.264,96 (fl. 92).

Neste sentido, esclareço que ambas as declarações retificadoras - DIPJ e DCTF – somente foram entregues em 16/08/2013 (vide fls. 20/21), após a ciência do Despacho Decisório em 13/08/2013, **não servindo de suporte para a declaração de compensação anteriormente realizada, especialmente porque desacompanhadas de documentos comprobatórios.**

A propósito da apuração do IRPJ verifico que, comparando-se o valor das receitas indicadas na *Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido*, na DIPJ original (fl. 80) e na retificadora (fl. 25), que os valores nelas declarado são bastante diversos, **carecendo a matéria de melhor comprovação, especialmente porque foi alterada a base de cálculo do imposto devido.**

Para comprovar o seu direito creditório, a interessada deveria ter juntado maiores elementos de demonstração, como por exemplo livros e registros contábeis, de forma a elucidar a composição do aventado pagamento indevido. Entretanto, não juntou elementos suficientes que sirvam a tal comprovação, em dissonância com o artigo 923 do RIR/99, abaixo transcrito

(...)

Importa destacar que o ônus da comprovação do direito creditório é da interessada, em sintonia com os termos do artigo 373 do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. (grifamos)

Em seu recurso, a Recorrente alega que tendo instância *a quo* considerado insuficientes as provas trazidas aos autos pela contribuinte, caberia a ela ter solicitado diligências no sentido de complementar a instrução probatório e não julgar improcedente o pedido. Alega também que *“a função do Fisco é a correta apuração do tributo e não o locupletamento descomedido às custas do contribuinte.*

Em primeiro lugar, entendo incorreta a premissa suscitada pela Recorrente no sentido de que caberia a DRJ de origem ônus de buscar as informações necessárias à comprovação do crédito. Isso porque, diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre PER/DCOMP, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte, devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito.

Em relação ao argumento utilizado na decisão de que a DCTF não poderia ser retificada após o despacho decisório, conquanto tenha sido controversa no passado, restou pacificada após a edição do Parecer Normativo Cosit 2/2015, que estabeleceu unicamente a *restrição temporal para a retificação* (cinco anos contados do primeiro

dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração) e reconheceu expressamente a possibilidade de sua retificação após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP.

Entretanto, juntamente à retificação da DCTF, o Carf tem reconhecido em diversos precedentes que surge para o contribuinte um ônus probatório específico em sua defesa, qual seja a comprovação do crédito pleiteado ou do erro em que se funda a correção do declarado. No Acórdão CSRF 9101-003.156 pontuou-se que a DCTF tem natureza de confissão de dívida, de modo que não basta a sua retificação simplesmente com base nos dados da escrita fiscal, sendo necessária a apresentação de documentação apta a lastrear os registros contábeis.

Conforme exposto, a decisão recorrida foi clara ao apontar que a impugnante, ora Recorrente, que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem o erro por ela alegado tais como sua escrituração contábil/fiscal do período, bem como as notas fiscais de simples remessa que deram origem ao erro alegado pela contribuinte.

Sendo assim, era de todo possível que a Recorrente juntasse ao seu Recurso Voluntário as provas apontadas pela decisão recorrida. Está relativamente pacificada a possibilidade do sujeito juntar novas provas em recurso voluntário par fase contrapor às objeções postas em decisão de primeira instância. Isso porque o artigo 16, §4, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72 assim o autorizaria, uma vez que tal situação representaria contraposição a “*atos ou razões posteriormente trazidas aos autos*”. É o que se verifica, por exemplo, no Acórdão nº 9101-003.927.

No entanto, a referida documentação não foi juntada aos autos em fase recursal. Sendo assim, permanece sem comprovação o erro por ela apontado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator